

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

AUTORREGULARIZAÇÃO - ALERTA DE DIVERGÊNCIA - PRORROGAÇÃO DE DISPENSAS.....	1
ISENÇÃO - PRODUÇÃO DE VACINAS COVID-19 E INSUMOS - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE - NOVAS HIPÓTESES.	2
ISENÇÃO - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - PRORROGAÇÃO	2
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTES DO SIMPLES - PRAZO PARA PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO	3
DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DE METANOL PARA BIODIESEL - CONDICIONANTES - ALTERAÇÕES	4

AUTORREGULARIZAÇÃO - ALERTA DE DIVERGÊNCIA - PRORROGAÇÃO DE DISPENSAS

[Inteiro Teor - Instrução Normativa RE nº 23/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 23, publicada no Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2021, foi alterada a IN 45/98 para, quanto ao alerta de divergência enviado aos contribuintes para que providenciem a autorregularização, prorrogar, excepcionalmente, de 30.11.2020 para 31.12.2021 a dispensa da utilização do sistema próprio e a comunicação que poderá ser feita por meio e-mail (pelos endereços monitoramento.bf@sefaz.rs.gov.br ou obrigacaoaccessoria@sefaz.rs.gov.br).

A Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2020.

Segue a alteração na íntegra:

1. No Capítulo IV do Título IV, é dada nova redação ao "caput" do subitem 9.4.3, mantida a redação das suas alíneas, conforme segue:
"9.4.3 - Excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2021, em relação ao Alerta de Divergência:"

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thomaz Nunnenkamp

ISENÇÃO - PRODUÇÃO DE VACINAS COVID-19 E INSUMOS - OPERAÇÕES DE TRANSPORTE - NOVAS HIPÓTESES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.800 de 20 de março de 2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.800, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 15/21, conceder isenção do ICMS nas operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte.

O mesmo Decreto também prevê a concessão do benefício do não estorno do crédito fiscal nas operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como nas correspondentes prestações de serviço de transporte.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5506 - No art. 9º, fica acrescentado o inciso CCX com a seguinte redação:

“CCX - operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), classificados nos códigos 3002.20.19 e 3002.20.29, da NBM/SH-NCM, bem como as correspondentes prestações de serviço de transporte.

NOTA - Ver benefício do não estorno do crédito fiscal, art. 35, XLI.”

ALTERAÇÃO Nº 5507 - No art. 35, fica acrescentado o inciso XLI com a seguinte redação:

“XLI - às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com a isenção prevista no art. 9º, CCX.

NOTA - O dispositivo mencionado refere-se às operações com vacinas e insumos destinados à produção de vacinas para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), bem como às correspondentes prestações de serviço de transporte.”

ISENÇÃO - PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.801 de 20 de março de 2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.801, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 07/21, revigorar e prorrogar a isenção de ICMS, até 31/12/21, nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5508 - No art. 9º, o "caput" do inciso CXLI passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

"CXLI - operações, no período de 6 de junho de 2007 a 31 de dezembro de 2021, com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28/03/07;"

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CONTRIBUINTES DO SIMPLES - PRAZO PARA PAGAMENTO - PRORROGAÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.802 de 20 de março de 2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.802, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 22/21, prorrogar, para o dia 23 do terceiro mês subsequente ao da entrada da mercadoria, o prazo para pagamento de parte do imposto devido relativo à operação subsequente e por substituição tributária, no momento do recebimento de mercadorias de outra unidade da Federação, por contribuinte optante pelo Simples Nacional, para fatos geradores ocorridos no período de 01/01/21 a 01/03/21.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 23 de março de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5509 - No art. 46 do Livro I, ficam acrescentadas nota à alínea "b" do § 4º e nota à alínea "b" do § 5º, com a seguinte redação:

"NOTA - O prazo previsto nesta alínea não se aplica às entradas que tenham ocorrido no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2021, em estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, hipótese em que o prazo fica prorrogado para o dia 23 do terceiro mês subsequente."

"NOTA - O prazo previsto nesta alínea não se aplica às entradas que tenham ocorrido no período de 1º de janeiro a 31 de março de 2021, em estabelecimento de contribuinte optante pelo Simples Nacional, hipótese em que o prazo fica prorrogado para o dia 23 do terceiro mês subsequente."

ALTERAÇÃO Nº 5510 - No Apêndice III, fica acrescentada nota ao inciso XII da Seção I e fica acrescentada nota ao inciso IX da Seção II, conforme segue:

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR)	OPERAÇÕES/PRES TAÇÕES
------	--	--------------------------

XII "NOTA - O prazo de pagamento previsto neste item não se aplica aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de março de 2021, hipótese em que o imposto será pago até o dia 23 do terceiro mês subsequente."
-----	--	------

ITEM	PRAZOS (TOMANDO-SE POR REFERÊNCIA O MÊS DA OCORRÊNCIA DA RESPONSABILIDADE)	OPERAÇÕES/PRESTAÇÕES
IX "NOTA - O prazo de pagamento previsto neste item não se aplica aos fatos geradores ocorridos no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de março de 2021, hipótese em que o imposto será pago até o dia 23 do terceiro mês subsequente."

DIFERIMENTO - IMPORTAÇÃO DE METANOL PARA BIODIESEL - CONDICIONANTES - ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor - Decreto nº 55.803 de 20 de março de 2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.803, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 22 de março de 2021, foi alterado o RICMS para, alterar dispositivo que estabelece condições para a fruição do diferimento do pagamento do ICMS devido na importação de metanol realizada por estabelecimento industrial e destinado à fabricação de biodiesel.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5511 - É dada nova redação à nota do item XXXVI do Apêndice XVII, conforme segue:

ITEM	MERCADORIAS
"XXXVI "NOTA - A partir de 1º de abril de 2022, este diferimento fica condicionado a que: 1 - a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados neste Estado; 2 - o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado; 3 - sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembarço."

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.